

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA: 04-0006/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PLO

04-0006/1997 DE 22/10/97

PROMOVENTE: VEREADOR

BRUNO FEDER

E M E N T A:

ALTERA OS ARTIGOS 208 e 209 DA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, O MUNICIPIO APLICARA ANUALMENTE, NO MINIMO 25% DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS, COMPREENDIDA A PROVENIENTE DE TRANSFERENCIA, NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O B S E R V A C O E S

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 10:55:23

00000010025-03



RECEBIDO EM 12.12.97

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Secretaria de Apoio ao Processo Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

04 - PLO
04-0006/1997

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Nº LIDO HOJE 197
ÀS COMISSÕES DE 22 OUT 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Altera os artigos 208 e 209 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

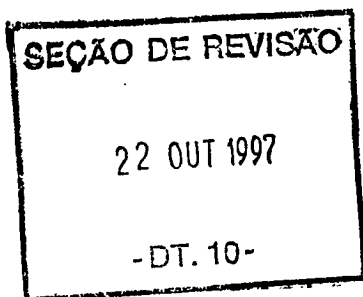
DECRETA:

Art. 1º - O artigo 208, "caput" e parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 208 - O Município aplicará anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição da República.

§ 2º - Lei municipal detalhará as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento de ensino, nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996".

Art. 2º - O artigo 209 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) n.º esta... rubri-
cado(s) sob n.º 2a7 e...ção sob
n.º 8 / 29/10/97

Ed



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc
no	6	de 1997

“Art. 209 - O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento do primeiro semestre e até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício, informações completas sobre receitas resultantes de impostos realizadas e despesas empenhadas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, discriminadas por programas, evidenciando, ao final o percentual de aplicação de que trata o artigo 208”.

Art. 3º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 1997.

²²
Sala das Sessões, 15 de outubro de 1997.



Bruno Feder

Vereador da Bancada do P.P.B.

1. [Signature]

2. [Signature]

3. [Signature]

4. [Signature]

5. [Signature]

6. [Signature]

7. [Signature]

8. [Signature]

9. [Signature]

10. [Signature]

11. [Signature]

12. [Signature]

13. [Signature]

14. [Signature]

15. [Signature]

16. [Signature]

17. [Signature]

18. [Signature]

19. [Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de	proc
n.º	6	de	1997

JUSTIFICAÇÃO

Encaminhamos à apreciação dos Nobres Pares o projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, que estabelece o percentual mínimo de aplicação das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A Constituição Federal, em seu artigo 212, dispõe:

“A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulgada em 04 de abril de 1990, estabelece em seu artigo 208:

“O Município aplicará, anualmente, no mínimo 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, nos termos do art. 212, parágrafo 5º, da Constituição da República.”

O primeiro aspecto a ser considerado na Lei Orgânica é a elevação, em relação à Constituição, do percentual mínimo a ser aplicado no ensino. Em seguida, o legislador municipal restringiu o termo abrangente “ensino” da Constituição a “ensino fundamental e educação infantil”. Assim, o “ensino supletivo regular” estaria excluído, bem como o “ensino médio”. Seria até discutível, numa análise mais restrita, o “ensino de crianças de zero a três anos”.

Examinando, ainda, o texto da Lei Orgânica, verifica-se que o embasamento jurídico utilizado refere-se ao artigo 212 e parágrafo 5º da Lei Maior. No entanto, o parágrafo 5º trata exclusivamente de fontes adicionais de recursos para financiar o ensino fundamental e, portanto, parcela do que se deve entender como ensino.



Câmara Municipal de São Paulo

Assim, a Lei Orgânica, além de fixar um percentual para aplicação superior ao estabelecido na Constituição, conferiu uma redação restritiva e confusa ao termo “ensino” da Constituição da República, acarretando a necessidade de rever o seu texto. Para tanto, algumas considerações devem ser feitas para esclarecer o máximo possível o assunto.

O quadro que se segue, apresenta a evolução real das Receitas de Impostos e dos Recursos Aplicados no Ensino.

	RECEITAS DE IMPOSTOS	RECURSOS APLICADOS NO ENSINO	%
1990	3.054.836.359	787.291.452	25,77
1991	3.335.711.169	885.492.297	36,39
1992	2.735.472.246	835.629.739	30,55
1993	2.589.892.843	781.941.882	30,19
1994	_____	_____	_____
1995	4.031.589.730	1.065.790.942	26,43
1996	4.183.331.925	1.104.269.638	26,39

1) em valores correntes de 1996

2) inflator IPC-FIPE

3) exclui-se 1994 em função dos valores de balanço não espelhar a realidade (conversão de cruzeiro real para real pela URV - CR\$ 2.750,00).

A análise desses dados demonstra:

a) As receitas de impostos do biênio 92/93 foram atípicas (aquém da realidade), em função do problema jurídico que envolveu as alíquotas progressivas do IPTU/92, com reflexos no exercício de 1993. Portanto, os percentuais de aplicação desses dois exercícios não expressam a realidade. em condições normais, ou seja, com receitas do IPTU compatíveis com os outros exercícios, os índices de aplicação no ensino teriam se situado em torno de 26,0%.

b) No período 94/96 o crescimento real dos recursos aplicados no ensino foi de 41,2%, sendo este o melhor indicador do esforço desenvolvido pela administração anterior para elevar esses níveis de aplicação. Mesmo assim, o limite de 30,0% não foi atingido nesses dois exercícios.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no. 05 de proc.
no. 6 de 1997

Dessa Forma, não se pode afirmar que o problema da aplicação dos recursos no ensino teve início em 1995. A verdade é que, no ano em que foi votada e promulgada a Lei Orgânica do Município, pela Câmara Municipal, a Prefeitura aplicava pouco mais de 25,0% no ensino. Nos exercícios subsequentes, ressalvada a atipicidade do biênio 92/93, os percentuais de aplicação pouco superaram os 26,0%. Em outras palavras, o problema é estrutural, ou seja, tem que ser tratado na estrutura global das despesas da Prefeitura.

Até 1994 podia-se vislumbrar a possibilidade do Município aplicar além dos 25% dos recursos de impostos no ensino. Até janeiro de 1995, o reajuste do funcionalismo municipal estava diretamente vinculado ao comportamento da receita. Em decorrência, as despesas com o pessoal ativo da Secretaria Municipal da Educação guardavam uma certa relação com as receitas de impostos. Com a aprovação da Lei nº 11.722/95, que revogou as Leis nº 10.688/88 e 10.722/89, o maior componente das despesas com o ensino (pessoal ativo - elemento de despesa 3111) passou a ter um crescimento acentuadamente menor do que o verificado nas receitas de impostos.

O quadro que se segue demonstra claramente os efeitos da Lei nº 11.722/95 na aplicação de recursos no ensino.

	(I) DESPESAS PESSOAL (3111) - S.M.E.	(II) RECEITAS DE IMPOSTOS	%
1991	113.369.743.732	810.361.417.746	14,0
1992	1.180.745.513.420	7.036.501.294.923	16,8
1993	21.520.680.194	134.600.020.942	16,0
1994	_____	_____	_____
1995	417.368.018	3.460.924.767	12,1
1996	467.973.803	4.183.331.925	11,2

1) em valores nominais

2) exclui-se 1994 em função dos valores de balanço não espelhar a realidade (conversão de cruzeiro real para real pela URV - CR\$ 2.750,00).



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	06	de proc
n.º	6	de 1997

CA

Paradoxalmente, é o Município de São Paulo que tem a maior rede municipal de ensino fundamental do Estado de São Paulo, como se pode verificar no último censo escolar realizado pelo MEC. Em função dessa realidade, São Paulo será o Município que receberá, a partir de 1998, o maior montante de recursos, dentre todos os Municípios do Estado, do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Emenda Constitucional nº 14/96, regulamentada pela Lei Federal nº 9.424/96.

Não se pode perder de vista que o governo federal, através do MEC, definiu o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) como mínimo anual a ser aplicado por aluno matriculado na rede de ensino fundamental, em cada Estado da Federação e do Distrito Federal. O Município de São Paulo, apesar de estar aplicando entre 25,0 e 26,0% no ensino, destina mais de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) /aluno/ano.

Em 1º de janeiro de 1998 entrará em vigor o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Cálculos elaborados pela Secretaria de Estado da Educação prevêem que, a preços de 1997, o Município de São Paulo receberá recursos adicionais do Fundo da ordem de R\$ 115,0 milhões.

Supondo-se que o Fundo estivesse em vigor neste exercício, as aplicações de recursos no ensino seriam:

1 - Receita prevista de impostos	4.253,1 milhões
2 - Aplicação no ensino (26,42% - índice médio de aplicação dos dois últimos anos)	1.123,7 milhões
3 - Fundo	125,0 milhões
4 - Aplicação total	1.248,7 milhões
5 - Percentual final de aplicação	29,4%

Assim, os recursos adicionais do Fundo, que obrigatoriamente serão aplicados no ensino fundamental, elevarão o percentual de aplicação para patamar muito próximo aos 30%. Com a municipalização do ensino fundamental, a tendência é o crescimento dos recursos adicionais do Fundo, razão pela qual o limite da Lei Orgânica deverá ser alterado.

Para tanto, procurou-se dar uma redação mais clara e abrangente ao artigo 208, mantendo-se a possibilidade de, no parágrafo 2º, legislação municipal detalhar as despesas que poderão ser enquadradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	07	de proc
no	6	da 19 97

O artigo 209 amplia para 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício o prazo para a publicação das informações sobre receitas e despesas, igualando-o ao do balanço geral da Prefeitura, já que o atual prazo de 30 (trinta) dias é impossível de ser atendido, por força de sua exiguidade.

Estas são, em linhas gerais, as razões que levam à propositura da alteração da Lei Orgânica, adaptando-a à realidade do Município de São Paulo.

Bruno Feder
Vereador da Bancada do P.P.B.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 08

do processo n° 06 de 19 97 24 10 97 (a) *ed*

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 24-10-97

ed
ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

29/10/97

[Signature]
LUIZ AREINO DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Contabilidade
Constituição e Imposto
Em 30/10/97 às 15:00h.

Ac. N.º Vereador MAELI
para rubricar.

em 4 de 11 97

Presidente

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 09

Em 11.12.97

(a) m



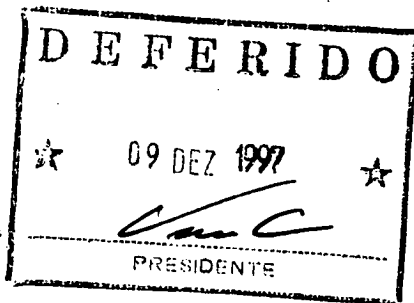
Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 29 do proc.
N.º 06 de 19 97
funcionário m

13 - RDS
13-3265/1997

REQUERIMENTO N.º

/97

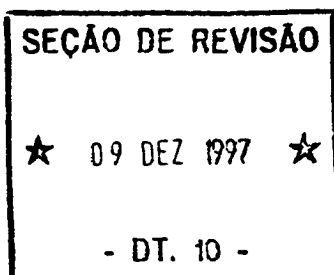


Retirada de tramitação do P.L.O. n.º 06/97

Requeiro, na forma regimental, a RETIRADA do P.L.O. n.º 06/97, de
minha iniciativa.

Sala das Sessões, de dezembro de 1997.

Bruno Feder
Vereador da Bancada do P.P.B.



A Com. de Const. e Justiça

10/12/97

~~LUIZ ARAÚJO DE CARVALHO~~
Ass. Téc. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/12/97 às 18:40hs.

AO DT. 94.
11/12/97

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	09 fls.
Arquivo em	12/12/97
O Func.º	<i>J</i>
ALEXANDRE COELHO RIBEIRO Assistente Técnico de Direção II	



Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO Nº 06/97.

Projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria do Nobre Vereador Bruno Feder, apoiado pelo número legal de Vereadores, visa dar nova redação aos arts. 208 e 209 da Lei Orgânica do Município.

A proposta adapta o percentual de receita resultante de impostos a ser aplicada no desenvolvimento e manutenção do ensino, prevista na Lei Orgânica do Município, para o percentual previsto na Constituição Federal de 1988, que é de 25% (vinte e cinco por cento), e dá uma redação mais clara ao termo "ensino", mencionado no art. 208 da L.O.M., tornando-o menos restritivo. Além disso, a alteração proposta para art. 209 da L.O.M. amplia para 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício o prazo para a publicação das informações sobre receitas e despesas, igualando-o ao do balanço geral da Prefeitura, já que o prazo atual, previsto no art. 209 da L.O.M., de 30 dias, é muito exíguo.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I e II, e 34, I, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

II — aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

I — cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II — programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III — programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I — ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II — aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III — piso salarial profissional;

IV — progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V — período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI — condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

TÍTULO VII

Dos Recursos Financeiros

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I — receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II — receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III — receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV — receita de incentivos fiscais;

V — outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita intimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I — recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II — recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III — recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos à correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I — remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II — aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III — uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV — levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e a expansão do ensino;

V — realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI — concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII — amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII — aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I — pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II — subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III — formação de quadros especiais para a Administração Pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV — programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V — obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI — pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá à fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do artigo 10 e o inciso V do artigo 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I — comprovem finalidade não lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II — apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III — assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV — prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I — proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II — garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I — fortalecer as práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II — manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III — desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;